



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720133/2011-75
Recurso n° 917.565 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1302-00.793 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ - PROVISÕES INDEDUTÍVEIS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
LIGHT ENERGIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

Ementa:

DESPESAS INCORRIDAS. DENOMINAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

Para fins de apreciação da dedutibilidade dos dispêndios computados no resultado, o que importa verificar é se as despesas foram efetivamente incorridas e são normais, usuais e necessárias à fonte produtora dos rendimentos da pessoa jurídica. Irrelevante, no caso, o fato de a contrapartida contábil indicar, equivocadamente, registro em conta de PROVISÃO.

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

Em conformidade com a legislação do imposto de renda, para que a despesa seja dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, ela deve ser usual, normal e necessária à fonte de rendimentos da pessoa jurídica. À evidência, dispêndio que decorre de obrigação contraída por terceiro, ressalvada a hipótese de lei especial autorizadora, não pode ser deduzido na determinação do lucro real.

DESPESA INCORRIDA. COMPROVAÇÃO.

A simples alegação de que não se está diante de provisão, mas, sim, de despesa incorrida, não é suficiente para elidir a glosa promovida pela autoridade fiscal. No caso, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que possibilitem identificar a natureza da obrigação, seja para se certificar de que o dispêndio correspondente já poderia ter sido apropriado no resultado, seja para aferir se a sua dedução na apuração da base de cálculo do imposto encontrava lastro na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 16682.720133/2011-75
Acórdão n.º **1302-00.793**

S1-C3T2
Fl. 748

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 2007, formalizada a partir da imputação das seguintes infrações:

- a) compensação indevida de prejuízos fiscais;
- b) ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, de provisões indedutíveis;
- c) adições não computadas na apuração do lucro real.

A 3ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, tendo exonerado parte do crédito tributário constituído, recorre de ofício a este Colegiado administrativo, amparada nas disposições do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº. 3, de 2008.

O referido julgado, foi assim ementado:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válido o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e sem prejuízo do direito de defesa.

GLOSA DE PREJUÍZOS. DÉBITO EXTINTO POR PAGAMENTO.

O pagamento efetuado após a lavratura do auto de infração dá causa à extinção do processo.

GLOSA. DESPESAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis as despesas que não se enquadram nos conceitos de necessidade, normalidade e usualidade.

PROVISÕES. INDEDUTIBILIDADE.

Adiciona-se ao cálculo do lucro real o gasto com provisão não autorizada em lei.

DESPESAS INCORRIDAS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. ENCARGOS DE USO DE REDE BÁSICA. ENCARGOS DO USO DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Ainda que impropriamente classificadas como provisões, as despesas que atendem aos requisitos legais de dedutibilidade devem ser excluídas do cálculo do lucro real.

Por relevante, transcrevo, abaixo, excertos do voto condutor da decisão em referência.

a) preliminar de nulidade

...

b) Infração 001 – Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente (fls.277)

...

53 Observe-se, por fim, que a autoridade lançadora (DRF), como se vê no despacho às fls.636 e no Extrato do Processo Sief, às fls.637, já alocou ao débito desta infração o sobredito pagamento efetuado pelo interessado (como abaixo se demonstra), de sorte que tal débito não integra a lide:

...

c) Infração 003 – Adições não computadas no cálculo do lucro real Passivo Braslight – Variação Monetária – Juros e Principal

...

d) Infração 002 – Adições não computadas na Apuração do Lucro Real

...

d.1) conta 6130370000 – Compensação Financeira por Utilização de Recursos Hídricos

...

100 Colhe razão ao interessado quando afirma que, sob o regime de competência, a apropriação das despesas não requer coincidência com a efetivação de seu pagamento. Colhe-lhe razão, ainda, no que tange à possibilidade de, em nome do princípio da prevalência da essência sobre a forma, a natureza do gasto se sobrepor à sua classificação contábil.

101 Conclui-se, ante o exposto, que o interessado, concessionário de energia elétrica, sujeita-se, mensalmente a encargo denominado “Compensação Financeira por Utilização de Recursos Hídricos”, que configura obrigação legal, definida e sem incerteza quanto à sua exigibilidade e valor, razão pela qual deve ser acolhida a sua alegação de que os valores em tela não têm a natureza de provisão, e foram apropriados de acordo com o regime de competência.

102 Assim, tais valores devem ser excluídos do lançamento.

d.2) conta 6130422000 – Encargos de Uso da Rede Básica

...

116 Ante a isso, de mesma forma que na despesa tratada na alínea anterior, pode-se concluir que a referida despesa configura obrigação definida e sem incerteza quanto à sua exigibilidade e valor, razão pela qual se acolhe a alegação do interessado de que os valores em tela não têm a natureza de provisão.

117 Sendo assim, tais valores devem ser excluídos do lançamento.

d.3) conta 6130426000 – Encargos do Uso de Sistema de Distribuição.

...

125 O autuante juntou, às fls.242/267, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição firmado entre o interessado (gerador de energia elétrica) e a Light Serviços de Eletricidade S.A (distribuidora de energia elétrica), em 26.02.2007, no qual se lê que, por força das disposições contidas na Resolução Aneel nº 281, de 01 de outubro de 1999, o interessado está obrigado a celebrar contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição.

126 O objeto do contrato consiste na “injeção de potência elétrica no Sistema de Distribuição pelas Usinas de propriedade da geradora” (cláusula 3, às fls.247), sendo que o uso do sistema é expresso em Montante de Uso (demanda de potência elétrica medida e integralizada em intervalos de 15 (quinze) minutos).

127 Por tais serviços, o contrato prevê que a geradora (interessado) pagará mensalmente à Distribuidora (Light Serviços de Eletricidade S.A) os encargos de uso do Sistema de Distribuição, calculados em ciclos de faturamento mensal (cláusulas 12 e 13), nos termos do Título V do contrato.

128 Os encargos são objeto de fatura emitida pela Distribuidora, que, desdobrada em três vencimentos, deverá ser paga pelo interessado dentro dos prazos previstos na cláusula 14 do dito contrato.

129 Ante o exposto, tem-se que as despesas veiculadas nas duas notas fiscais se referem a obrigação definida e certa, que pode ser medida mensalmente e com precisão, razão pela qual pode-se afastar o caráter provisional que a classificação contábil utilizada lhes conferiu.

130 Assim, tais valores devem ser excluídos do lançamento.

d.4) conta 6350411102 – Adm. Central – Enc. Dívidas – Moeda Nacional – Juros

...

e) Conclusões

141 Conclui-se, assim que: a) a preliminar de nulidade deve ser rejeitada; b) a infração nº 1 (glosa de prejuízos), por ter sido objeto de pagamento, não integrou a lide; c) na infração nº 2 deve ser mantido apenas o valor tributável de R\$ 6.053.920,42; e d) na infração nº 3, deve ser mantido o total do valor tributável: R\$ 2.110.923,64.

...

Diante do acolhimento parcial, em primeira instância, das razões trazidas por meio de peça impugnatória, LIGHT ENERGIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, interpôs o recurso de fls. 699/717, por meio do qual sustenta:

- que, em razão de imposições da lei, a LIGHT SESA submeteu à ANEEL a PROPOSTA DE ASSUNÇÃO IMPERFEITA DE DÍVIDA (documento 2 que instruiu a impugnação), por meio da qual a ora Recorrente assumiria obrigações daquela, em contrapartida à transferência dos ativos efetuada, com o objetivo de livrá-la de qualquer passivo não relacionado aos serviços de distribuição de energia;

- que, na oportunidade, verificou-se que a parcela de passivos a ser assumida por ela equivaleria a 17,48% (documento 3 que instruiu a impugnação);

- que a própria Fiscalização confirma a veracidade dos fatos antes expostos e o intuito de tal pacto;

- que, dada as imposições decorrentes do PROJETO DE DESVERTICALIZAÇÃO DA LIGHT SESA, ela e outras empresas integrantes do GRUPO LIGHT firmaram convênio de adesão aos planos de benefícios previdenciários administrados pela BRASLIGHT, em que todas as aderentes se obrigaram a assumir a posição de co-devedoras da dívida objeto do Contrato de Refinanciamento das Reservas a Amortizar e da Operação com a Patrocinadora;

- que, tendo sido demonstrado por cálculos atuariais que do processo de desverticalização experimentado por LIGHT SESA não decorreu a transferência de funcionários participantes dos PLANOS A e B às empresas LIGHT S/A e LIGHT ESCO, foi firmado, em 06 de fevereiro de 2006, TERMO DE AJUSTE DE OBRIGAÇÕES por meio do qual foi alterada a proporção de co-participação da LIGHT SESA e dela no saldo devedor inicial (documento 8 que instruiu a impugnação);

- que, como amplamente demonstrado, a assunção das dívidas originariamente contraídas pela LIGHT SESA junto à BRASILIGHT decorre de obrigação legal prevista pelo art. 4º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.074/95 e pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 307/2005;

- que, estando a assunção da dívida relativa ao PASSIVO BRASLIGHT contida no conjunto de operações necessárias à desverticalização, e sendo essa condição *sine qua non* ao seguimento de suas atividades, parece ser extrema de dúvida que as despesas correlatas deixam de contar com qualquer feição de liberalidade;

- que, relativamente à conta contábil 6350411102 (ADM. CENTRAL – ENC. DÍVIDAS – MOEDA NACIONAL – JUROS), não se está tratando de PROVISÃO, mas, sim, de despesa com natureza de CONTAS A PAGAR, fato que, por si só, basta à reforma da decisão recorrida;

- que a mera nomenclatura de PROVISÃO na contabilidade não significa que seja essa realmente a natureza da respectiva conta;

- que não merece acolhida a alegação da Fiscalização de que não foram apresentados documentos hábeis coincidentes em datas e valores capazes de comprovar o pagamento da provisão dentro do ano-calendário de 2007, pois, em virtude da observância do regime de competência, o montante das despesas a ser deduzido já se torna conhecido antes mesmo de seu efetivo pagamento;

- que, no presente caso, houve não só o registro dos valores como também, em seguida, o pagamento das despesas, fato não considerado pela Fiscalização.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 65/72, foram imputadas as seguintes infrações à contribuinte fiscalizada:

GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA E JUROS - BRASLIGHT

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: R\$ 2.110.923,64

A autoridade fiscal assim se pronunciou acerca dessa infração:

A dívida da Light – Serviços de Eletricidade S.A. com a BRASLIGHT assumida pela Light Energia S.A. teve como fato gerador parcelas não honradas pela Patrocinadora Fundadora (LIGHT SESA) do plano de previdência privada complementar em benefício de seus empregados.

Os empregados da LIGHT SESA certamente contribuíram para a geração dos resultados desta pessoa jurídica, enquanto que para a Light Energia essa despesa deve ser classificada como desnecessária, pois nenhum vínculo trabalhista possuía com os empregados da LIGHT SESA e, portanto, em nada contribuíram para prestação dos seus serviços e, conseqüentemente, para gerir os seus negócios.

No caso das entidades fechadas de previdência complementar, como a BRASLIGHT, a adesão somente ocorre para aqueles que têm vínculo empregatício com a empresa que patrocina o fundo.

(GRIFOS DO ORIGINAL)

GLOSA DE PROVISÕES INDEDUTÍVEIS

CONTA 6350411102 – ADM CENTRAL – ENC DÍVIDAS – MOEDA NACIONAL – JUROS

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: R\$ 6.053.920,46

CONTA 6130370000 – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: R\$ 2.307.926,38

CONTA 6130422000 – ENCARGOS DE USO DA REDE BÁSICA

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: R\$ 2.409.486,12

CONTA 6130426000 – ENCARGOS DE USO DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: R\$ 4.205.460,00

A autoridade fiscal assim se pronunciou acerca dessa infração:

O contribuinte não apresentou documentos hábeis coincidentes em datas e valores referentes às citadas provisões que comprovassem o pagamento destas provisões dentro do ano-calendário de 2007.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: R\$ 771.422,72

A matéria relativa à compensação indevida de prejuízo fiscal encontra-se fora do litígio, vez que não impugnada.

Passo, pois, a apreciar os recursos interpostos.

RECURSO DE OFÍCIO

A autoridade julgadora de primeira instância excluiu de tributação as seguintes matérias apuradas pela Fiscalização:

1. Provisão Indedutível – conta 6130370000 – Compensação Financeira por Utilização de Recursos Hídricos (R\$ 2.307.926,38);
2. Provisão Indedutível – conta 6130422000 – Encargos de Uso da Rede Básica (R\$ 2.409.486,12); e
3. Provisão Indedutível – conta 6130426000 – Encargos de Uso de Sistema de Distribuição (R\$ 4.205.460,00).

Penso que o decidido em primeiro grau não mereça reparo.

Observo, de início, que as glosas empreendidas pela autoridade autuante, nos casos objeto do recurso necessário, consubstanciou-se quase que exclusivamente no fato de a conta investigada apontar para constituição provisão cuja dedutibilidade não encontra autorização na legislação do imposto de renda, isto é, não cuidou a referida autoridade de averiguar adequadamente o fato econômico propulsor do registro contábil auditado. Impróprio, também, o argumento de que “*o contribuinte não apresentou documentos hábeis coincidentes em datas e valores referentes às citadas provisões que comprovassem o pagamento destas provisões dentro do ano-calendário de 2007*”, vez que, como é cediço, tratando-se de ano-calendário em que a apuração do imposto se deu com base no lucro real, o regime de escrituração a ser observado é o de COMPETÊNCIA, em que, no caso de registro de despesas, o elemento autorizador do seu cômputo no resultado é o fato de ela ter sido incorrida, sendo irrelevante se foi paga ou não.

Destaca a decisão recorrida que, não obstante a contabilidade da contribuinte apresentar registro das “provisões” em questão no período de janeiro a dezembro do ano auditado (2007), o lançamento tributário limitou-se aos valores correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2007.

Fortalecem o decidido em primeira instância, ainda, as constatações a seguir descritas.

Relativamente aos gastos decorrentes da utilização de recursos hídricos:

- o dispêndio decorre de imposição legal (Lei nº 7.990, de 1989);
- o cálculo da compensação financeira tomou por base RESOLUÇÃO da ANEEL, aportada aos autos pela fiscalizada;
- em razão da utilização de recursos hídricos, a contribuinte está submetida ao encargo previsto na lei;
- a documentação da ANEEL relativa ao pagamento feito pela contribuinte, devidamente juntada aos autos, comprova que os totais ali indicados correspondem aos que foram registrados contabilmente.

Relativamente ao encargo decorrente do uso da rede básica:

- a exemplo do item anterior, o encargo encontra-se previsto em Resolução da ANEEL (Resolução nº 205, de 2005) que estabelece condições gerais para operação de instalações de distribuição de energia elétrica;
- os encargos decorrentes do uso da rede básica constam de Resolução da ANEEL, competindo ao Operador Nacional do Sistema Elétrico calcular o montante mensal;
- a contribuinte aportou aos autos as notas fiscais comprobatórias dos dispêndios.

Relativamente ao encargo decorrente do uso do sistema de distribuição:

- a contribuinte aportou aos autos comprovação contábil e documental (notas fiscais) dos gastos incorridos;
- a obrigação encontra-se respaldada em CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO firmado com a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, que, por sua vez, decorre de Resolução da ANEEL (Resolução nº 281, de 1999).

Pelo exposto, sou por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Diante das exclusões promovidas em primeira instância e agora ratificadas, remanesceram as seguintes matérias:

1. glosa de variação monetária e juros (BRASLIGHT) - R\$ 2.110.923,64;
2. glosa de provisão – conta 6350411102 – Adm Central – Enc Dívidas – Moeda Nacional – Juros - R\$ 6.053.920,46

A manutenção da exigência por parte da Turma Julgadora de primeiro grau foi fundamentada, em síntese, nos seguintes elementos:

PASSIVO BRASLIGHT

- a fiscalizada, por força de TERMO DE AJUSTES DE OBRIGAÇÃO, passou a participar do passivo da BRASLIGHT, administradora de planos de benefícios previdenciários, patrocinada pela então LIGHT S/A (privatizada em 1996);

- a dívida assumida pela fiscalizada, conforme assinalado no Termo de Constatação Fiscal, era da empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (LIGHT SESA);

- a dívida assumida, portanto, decorreu de vínculo formado entre a LIGHT SESA e seus empregados;

- os empregados da LIGHT SESA em nada contribuíram para a geração da renda auferida pela fiscalizada, motivo pelo qual as despesas financeiras com o passivo da BRASLIGHT não podem ser enquadradas como necessárias, usuais e normais;

- os acordos firmados entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Grupo econômico dos quais decorrem efeitos tributários não podem ser opostos ao Fisco;

- a dívida assumida não guarda qualquer relação com o objeto da fiscalizada (geração e transmissão de energia elétrica);

- a fiscalizada é figura estranha na relação jurídica estabelecida entre a LIGHT SESA e os beneficiários do plano (nas entidades fechadas de previdência complementar a adesão só é permitida aos que têm vínculo empregatício com a empresa patrocinadora do Fundo);

- a lei que dispôs sobre o processo de desverticalização também não pode ser oposta aos requisitos de dedutibilidade estabelecidos em lei de natureza tributária;

- a lei que dispôs sobre o processo de desverticalização das atividades das concessionárias de serviços públicos que atuavam no setor de energia elétrica nada estabeleceu sobre a dedutibilidade das despesas em questão.

PROVISÃO – ADM CENTRAL – ENC DÍVIDAS – MOEDA NACIONAL

– JUROS

- segundo o Termo de Constatação Fiscal, a conta em referência foi utilizada exclusivamente para registrar fatos decorrentes da determinação da ANEEL (passivos transferidos), por força da Lei nº 10.848, de 2004;

- nos termos da legislação de regência, somente as provisões expressamente apontadas pela lei podem ser deduzidas na determinação do lucro real;

- os encargos em questão não guardam relação com a utilização ou distribuição de energia elétrica;

- apesar de a fiscalizada alegar que os dispêndios, não obstante terem sido registrados como PROVISÕES, se referem a despesas passíveis de dedução, nada traz para comprovar tal alegação.

Penso não ser digno de reparo o decidido em primeira instância.

A Recorrente, relativamente ao denominado PASSIVO BRASLIGHT, traz considerações diversas acerca do processo de segregação de atividades (“desverticalização”) decorrente da privatização da LIGHT S/A. Nessa linha, esclarece que: i) submeteu à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL plano de reestruturação societária; e ii) foi editada a Resolução Autorizativa ANEEL nº 307/2005.

Os fragmentos da Resolução Autorizativa ANEEL nº 307/2005 reproduzidos pela Recorrente na peça recursal, não obstante a observação de que “*pertine à matéria objeto do auto de infração em análise*”, diz respeito, tão somente, à: segregação das atividades; segregação de participações societárias; e criação de uma sociedade *holding*.

Alega a Recorrente que “*absolutamente por nenhuma razão além da obediência às imposições supra, a LIGHT SESA submeteu à ANEEL a Proposta de Assunção Imperfeita da Dívida (doc. 02 que instruiu a impugnação) através da qual a Recorrente assumiria obrigações daquela, com o fim precípua de livrá-la de qualquer passivo não relacionado aos serviços de distribuição de energia*”.

Ainda que se possa admitir uma interpretação deveras estreita das imposições decorrentes do processo de desverticalização, creio que sejam oportunas algumas observações. Em primeiro lugar, as obrigações relacionadas aos planos de benefícios dos empregados da LIGHT SESA (BRASLIGHT) foram transferidas para a Recorrente sem que exista comprovação de que isso decorreu de imposição normativa ou legal feita de forma expressa, vez que, como alegado, derivou de iniciativa da parte envolvida (LIGHT SESA); em segundo, ainda que assim não fosse, isto é, se efetivamente pretendeu-se livrar a LIGHT SESA de qualquer passivo não relacionado aos serviços de distribuição de energia, teria sido conveniente, também, ter-se atentado para os efeitos tributários decorrentes de tal medida, visto que à luz da legislação de regência, ressalvada a hipótese de lei especial autorizadora, aquele que suporta ônus alheio não pode se beneficiar da dedução da despesa correspondente.

Os argumentos expendidos pela Recorrente deixam fora de dúvida de que, sob o manto da chamada desverticalização, foram efetuados acordos (instrumentos particulares de contrato para refinanciamento de déficit técnico) que, ainda que justificáveis no âmbito do processo de segregação de atividades, não podem violar preceito tributário relacionado às condições de dedutibilidade de despesas.

Descabidos, nesse contexto, os argumentos de que a assunção das dívidas contraídas pela LIGHT SESA junto à BRASLIGHT decorreu de obrigação legal ou normativa.

A meu ver, a admissibilidade da dedução requerida pela Recorrente dependeria de circunstância não retratada nos autos, qual seja, a de que, em razão de um processo de redistribuição de empregados e considerados os efeitos decorrentes de cálculos atuariais, as resultantes do processo de desverticalização deveriam, na proporção da citada redistribuição de empregados, assumir o passivo do Fundo de Benefícios.

No que diz respeito aos registros efetuados na conta 6350411102 (Adm Central – Enc Dívidas – Moeda Nacional – Juros), alega a Recorrente que, aqui, não se trata de provisão, mas, sim, de “*despesas com natureza de contas a pagar*”, o que, para ela, basta à reforma da decisão recorrida.

Com a devida permissão, a simples alegação de que não se está diante de provisão, mas, sim, de despesa incorrida, não é suficiente para elidir o feito fiscal. No caso, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que possibilitem identificar a natureza da obrigação, seja para se certificar de que o dispêndio correspondente já poderia ter sido apropriado no resultado, seja para aferir se a sua dedução na apuração da base de cálculo do imposto encontrava lastro na legislação de regência.

No mais, a Recorrente tece considerações acerca da prevalência da essência em relação à forma; do fato de a designação imprópria de “provisão” não impedir a dedução da despesa; e do reconhecimento de despesas e receitas, na sistemática do lucro real, pelo regime de competência.

Vê-se, pois, que apesar da Recorrente afirmar que, “*dada a absoluta indispensabilidade das despesas incorridas..., deve ser dado provimento ao presente recurso*”, noto, em convergência com o destacado pela Turma Julgadora de primeira instância, que ela não colacionou aos autos comprovação do que afirma, isto é, não trouxe documentos (ou mesmo argumentos) capazes de demonstrar que, apesar de registradas como PROVISÕES, os desembolsos efetivamente representam despesas incorridas.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães